TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000278-25.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jander José de Castro Pereira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que as partes foram instadas a especificar provas pela decisão de pág. 74, sendo que nenhuma postulou a produção de prova em audiência. Ocorreu a preclusão e não se poderá alegar cerceamento de defesa, pena de comportamento contraditório, *venire contra factum proprium*.

Ingresso no mérito.

O autor moveu a ação contra a Claro objetivando o desbloqueio dos IMEIs indicados na inicial, após a recuperação do aparelho celular que havia sido subtraído, e indenização por danos morais.

Todavia, como vemos nos documentos de págs. 6, 16, 21/23, e 102, o IMEI com final 66872-1 não é de responsabilidade da ré, e sim da VIVO, razão pela qual descabe qualquer providência no que lhe diz respeito.

Por outro lado, resta incontroverso que o IMEI final 668371-3 é de responsabilidade da ré, fato aliás reforçado pela circunstância de que ela está sustentando

que providenciou o desbloqueio desse IMEI. Confiram-se págs. 21/23 e 95/96.

Ao contrário do afirmado pela ré, esse IMEI ainda não foi desbloqueado.

Ingressei na página da ANATEL http://www.anatel.gov.br/celularlegal/consulte-sua-situacao, que, por sua vez, redireciona para o mesmo site consultado pela serventia às págs. 85/86.

Conforme impresso que segue, até a presente data o IMEI em questão continua impedido, provavelmente por alguma falha técnica da ré que não está conseguindo liberá-lo.

A ré não traz qualquer alegação jurídica que possa desobrigá-la da obrigação de fazer, de modo que impõe-se a sua condenação nesse concernente.

Como a ré, a despeito da liminar, ainda não cumpriu a obrigação, nesta sentença serão impostas *astreintes*.

Afasta-se, porém, a indenização por danos morais.

Com efeito, não foi produzida prova de transtorno suportado pelo réu que extrapole os dissabores e aborrecimentos do cotidiano, o que seria imprescindível para a configuração do abalo psíquico e moral imprescindível para a caracterização de danos dessa natureza.

Julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada em parte a liminar, condenar a ré na obrigação de desbloquear o IMEI final 668371-3, indicado nos autos, advertida a ré de que, não cumprida a obrigação no prazo de 5 dias, passará a incidir multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00.

Tratando-se de confirmação da liminar, eventual recurso não terá efeito suspensivo. Fica a ré intimada ao cumprimento e advertida da incidência da multa diária

acima cominada, nos termos que ali constaram, por seus advogados, via DJE, já que o art. 513 do CPC revogou a Súm. 410 do STJ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA